



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Parecer nº 61/2026

Matéria: Projeto de Lei nº 48, de 2026.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Altera a Lei nº 1.912, de 22 de outubro de 2025, para adequar o Lotacionograma de cargos do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

1. EXPOSIÇÃO

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a presidência do Vereador Matheus Barbosa, reuniu-se extraordinariamente no dia 25 de maio de 2026, com a presença de todos os membros, na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 48, de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Presidente da Comissão, amparado em dispositivos regimentais, designou o Vice-Presidente, Vereador Samuel de Melo Freitas, para exercer a relatoria deste projeto.

Antes de adentrar a análise do Projeto, é importante frisar que, de acordo com o disposto no art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

2. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 48, de 2026, encaminhado pelo Executivo Municipal, tem por finalidade alterar a Lei nº 1.912, de 22 de outubro de 2025, para adequar o lotacionograma de cargos do Poder Executivo Municipal, com acréscimo de 12 vagas para o cargo de Motorista, destinadas a provimento temporário. Conforme o Ofício nº 347/2026/GAB, a versão substitutiva foi apresentada para ajustar a redação da proposição e especificar a natureza das vagas tratadas no projeto.

No exame de competência, verifica-se que a matéria se insere no âmbito de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, por tratar da organização administrativa do Município e do quadro de pessoal do Poder Executivo. A Lei Orgânica do Município de Pedra Preta prevê que cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, conforme art. 14, inciso VII.

Quanto à iniciativa legislativa, não se observa vício formal, pois a proposição foi encaminhada pelo Executivo Municipal. A Lei Orgânica Municipal estabelece, em seu art. 27, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, aumento de remuneração, servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

No tocante ao regime constitucional aplicável, a proposição deve ser compreendida em consonância com o art. 37 da Constituição Federal de 1988, especialmente quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como quanto à regra geral de acesso a cargos públicos e às hipóteses de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do referido dispositivo. A indicação expressa de que as vagas são destinadas a provimento temporário afasta, no plano da redação da proposição, dúvida quanto à natureza das vagas acrescidas, sem prejuízo da observância, na fase de execução administrativa, das normas próprias de contratação temporária.

Sob o aspecto da responsabilidade fiscal e da regularidade formal da instrução, o projeto veio acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, bem como de declaração do ordenador de despesa, firmada pela Prefeita Municipal, indicando adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Tais documentos atendem, em tese, às exigências formais previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Quanto à técnica legislativa e ao conteúdo gramatical, a redação apresenta estrutura normativa simples, com ementa, cláusula de alteração legal, dispositivo que especifica o acréscimo de vagas e cláusula de vigência. A matéria observa a forma própria de proposição legislativa e não contém, no âmbito desta análise, vício gramatical ou regimental apto a impedir sua tramitação.

3. CONCLUSÃO

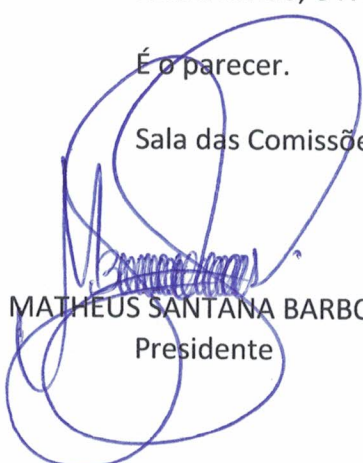
Portanto, nos termos do art. 34, alínea "a", do Regimento Interno, diante das considerações expendidas, este relator manifesta-se FAVORÁVELMENTE ao Projeto de Lei nº 48, de 2026 de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Relatório foi aprovado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica da matéria em exame.

Assim sendo, é FAVORÁVEL o Parecer desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes, 25 de maio de 2026.


MATHEUS SANTANA BARBOSA
Presidente


SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente/Relator


HÉLIO DE FARIAS
Membro